



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10920.001549/2003-44
Recurso n°	134.077 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.486
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	MODO BATISTELLA REFLORESTAMENTO S.A - MOBASA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR/1999. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa a área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previsto dessa Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

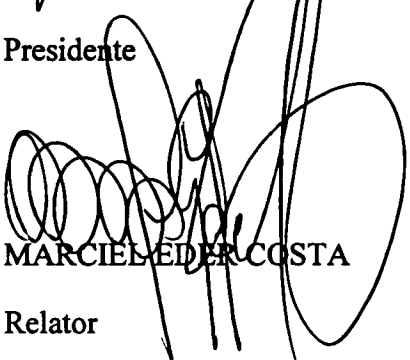
NÃO-CONFISCABILIDADE. O caráter do confisco do tributo (e da multa) deve ser avaliado à luz de todo o sistema tributário, isto é, em relação à carga tributária total resultante dos tributos em conjunto, e não em função de cada tributo isoladamente analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento quanto à área de preservação permanente. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto à área de utilização limitada, para acolher também 426,88 ha, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negavam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.78) proferido pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

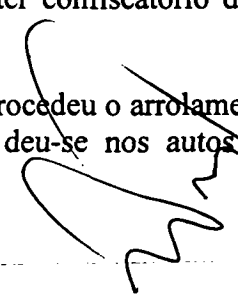
“Contra a interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f.28/36, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$21.094,80, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Rio Novo”, cadastrado na Receita Federal sob o n.º 0.991.896-5, localizado no município de Santana do Corupá-SC.

Na descrição dos fatos (f.33/35), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial das áreas informadas como de preservação permanente, de 598,0 ha para 144,8 ha, em função da análise de Laudo Técnico apresentado. A área de utilização limitada foi aumentada de 800 ha para 975,28 ha em decorrência da constatação de averbação efetuada em data anterior à da ocorrência do fato gerador. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo e do valor devido do tributo.

Intimada do lançamento na forma da lei, a interessado apresenta a impugnação de f.40/45. Sustenta que o Código Florestal prevê que as áreas de reserva legal devem ser averbadas, porém não estipula prazo para que seja providenciada esta averbação. Desta forma, constitui ilegalidade a glosa de áreas de reserva legal, com fundamento de que não foram previamente averbadas junto à Matrícula do imóvel. Afirma que mantém, na propriedade, localizada no município de Corupá, a RPPN “Emílio Fiorentino Battistella”, santuário ecológico, dotado de 14 cachoeiras. Que a averbação é mera formalidade, não podendo sobrepor-se a realidade fática, haja vista que a área isenta existe de fato, sendo preservada há milhões de anos.”

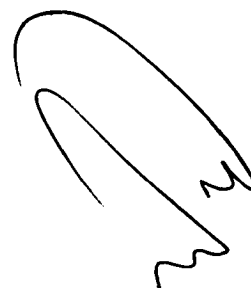
Cientificada em 18 de outubro de 2005 da decisão de fls.77-81, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.86-112) em 24 de outubro de 2005, onde, ratificando os argumentos da impugnação neste já relacionados, asseverou, em síntese, que a área de Reserva Legal foi averbada na matrícula do imóvel; que as áreas de Preservação Permanente e Imprestandável estão comprovadas pela apresentação de Laudo Técnico, sendo que o juízo a quo valorou o aspecto formal como necessário e suficiente a prova da existência da Reserva Legal e área de Preservação Permanente, mas esqueceu-se lamentavelmente que é a lei florestal e o estatuto da terra que criam a limitação ambiental, inviabilizando cultivo em tais áreas, independentemente de qualquer outra norma jurídica. Colacionou julgados e doutrina, defendendo ainda o caráter confiscatório da multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu o arrolamento de bens para a garantia recursal, que segundo informação de fl.113, deu-se nos autos do processo nº 13976.000490/2005-81.



Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a series of loops and a final flourish.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à ilegalidade da exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL e IMPRESTÁVEL na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, bem como à redução da área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE declarada para o valor encontrado no Laudo Técnico, com relação ao ITR/99, e o caráter confiscatório da multa de 75% (setenta e cinco por cento) cobrada do Contribuinte.

Com essas considerações iniciais, passa-se a discorrer na forma que segue:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10), que não serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d", do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Destacou-se)

Outrossim, parece de maior importância a efetiva comprovação de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestável) por meio de provas idôneas, do que o simples registro das mesmas junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Destarte, se fosse exigir o referido ADA em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal, de interesse ecológico e aquelas imprestáveis para a atividade rural, mas não em relação aos fatos geradores pretéritos. Veja:

DECRETO n.º 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 7.803, 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto n.º 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e

condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR

LEI Nº 6.938/81- Política Nacional do Meio Ambiente: redação determinada pela Lei 10.165, de 27/12/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

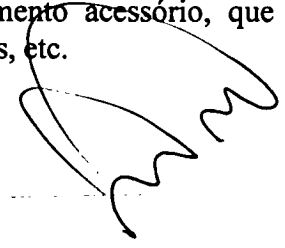
§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes.

Além disso, tem-se como certo que a manutenção de uma área de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel destinada como RESERVA LEGAL já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que a Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.



Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei n.º 9.393/96, alterada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989.

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente impróprios para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo n.º 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo n.º 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei n.º 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo n.º 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão n.º 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo n.º 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Com efeito, a Recorrente comprova com a apresentação dos documentos de fls.16-23 que há no seu imóvel uma área de 144,80 ha destinados à Preservação Permanente; uma de 100,96 ha de área destinada à Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN, conforme Portaria do IBAMA de fl.16 e averbação no registro de imóveis de fl.23 dos autos, bem como parece inconteste, neste caso, que uma área de Reserva Legal, estipulada em 1.402,16 hectares, existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, sendo devidamente demonstrada por meio das averbações nas matrículas dos imóveis (fls.18-23) da Fazenda Rio Novo.

Assim sendo, é descabida a exigência pretendida pela autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, **devendo ser considerada a área de 144,80ha de Preservação Permanente** como indicada no Laudo Técnico (fl.17); e a

área de 1.402,16 hectares de Utilização Limitada - Reserva Legal averbada nas matrículas dos imóveis (fls. 19, 21 e 23), ao invés das glosas procedidas pela fiscalização.

2) MULTA MORATÓRIA – CONFISCO:

Por outro lado, é improcedente a alegação de confisco, porque tal valor se refere à multa e o Princípio da Vedação ao Confisco é aplicável aos tributos (*utilizar tributo com efeito de confisco*, art. 150, IV, CF).

De toda sorte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, porém, já se manifestou no sentido de estender o Princípio da Não-confiscabilidade às multas, conforme ADInMC 1.075-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 17.06.98. Todavia, prevalece a tese no STF de que o caráter do confisco do tributo deve ser avaliado à luz de todo o sistema tributário, isto é, em relação à carga tributária total resultante dos tributos em conjunto, e não em função de cada tributo isoladamente analisado como ficou assentado na ADInMC 2.010-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 29.09.99, vejamos (grifos nossos):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rei. Mm. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo)

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de carácter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Assim sendo, tem-se por exigível a multa em questão, frente à improcedência das alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação do ADA ou a averbação contemporânea ao fato gerador para as áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada, para fins de isenção do ITR - Imposto Territorial Rural, reconhecendo como demonstrada uma área de 144,80 ha de Preservação Permanente e ainda 1.402,16 ha de Utilização Limitada - Reserva Legal, que deverão ser respeitadas e excluídas do lançamento fiscal, adequando-se os valores na DIRT/99, afastando a alegação de confisco da multa aplicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007

MARCIEL BDER COSTA - Relator